



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo 2, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8084 - <http://www.jftrj.jus.br> - Email: 08vf@jftrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5102527-62.2026.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

IMPETRADO: AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo e repressivo, com pedido liminar, impetrado por MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS, responsável pela Oportunidade nº 7004628478.

Embora a inicial mencione a Petrobras como litisconsorte passiva necessária, a pessoa jurídica não se confunde com a autoridade apontada como coatora. A Petrobras deve figurar, neste mandado de segurança, como **pessoa jurídica interessada**, a ser cientificada por seu órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. A autoridade coatora é o agente responsável pelo ato impugnado, ao passo que a entidade interessada é a pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade e que poderá defender o ato administrativo.

A impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade de cláusulas do edital e de seus adendos relativas à pontuação por presença geográfica preexistente, à exigência de estabelecimentos em determinadas localidades, ao registro da sociedade em Seccional específica da OAB, à pontuação por êxito e acordos em demandas anteriores, aos índices econômico-financeiros, à desclassificação automática por formalidades documentais e à exigência de determinados documentos.

Afirma que apresentou impugnação administrativa, parcialmente acolhida apenas quanto à documentação relativa à GFIP, ao eSocial e à DCTFWeb e quanto à interpretação abrangente do termo “empregado”, sem que a Comissão tivesse determinado a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Requer, liminarmente, a suspensão da abertura das propostas designada para 21/09/2026, ou, subsidiariamente, a suspensão da eficácia das cláusulas impugnadas, com adequação, republicação do edital e reabertura do prazo. Sucessivamente, requer a suspensão integral do certame até o julgamento final.

A inicial veio acompanhada de edital, adendos, impugnação administrativa, manifestação da Comissão de Licitação, registros da Sala de Colaboração, documentos societários, procuração e precedentes judiciais e administrativos.

É o relatório. Decido.

DA PREVENÇÃO E DA POSSÍVEL CONEXÃO

A inicial noticia a existência do Mandado de Segurança nº 5069000-22.2026.4.02.5101, anteriormente impetrado pela mesma sociedade perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual foram questionadas cláusulas da Oportunidade nº 7004590775, destinada à contratação de serviços jurídicos para atuação no Estado da Bahia.

O presente feito, contudo, versa sobre a Oportunidade nº 7004628478, destinada à contratação de serviços jurídicos para as regiões Norte, Centro-Oeste e Distrito Federal, com ato administrativo, edital, resposta administrativa e cronograma próprios.

A identidade da impetrante e a semelhança temática entre os editais não implicam, por si sós, identidade de pedido ou de causa de pedir. Além disso, consta dos documentos apresentados que o processo anterior já foi julgado, com denegação da segurança, encontrando-se em fase recursal.

O art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil prevê a reunião de processos conexos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. A Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação vigente, estabelece que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

A circunstância de a apelação ainda não ter sido remetida ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região não restabelece a possibilidade de reunião dos feitos no primeiro grau. Eventual prevenção relativa à distribuição de recursos deverá ser examinada pelo Tribunal, no momento próprio, sem prejuízo da autonomia deste mandado de segurança.

Assim, nesta fase, **não há fundamento suficiente para determinar a remessa ou reunião deste feito perante a 30ª Vara Federal**, devendo o processo permanecer neste juízo, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenha decisão específica do órgão competente.

DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a suspensão do ato impugnado pressupõe a presença de fundamento relevante e a possibilidade de que a manutenção do ato resulte na ineficácia da ordem, caso concedida ao final.

A impetração contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista é admissível, conforme a Súmula 333 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção da qualificação processual não implica extinção do feito nem alteração da autoridade coatora indicada. A Petrobras não deve ser tratada como litisconsorte passiva necessária, mas sua participação institucional é assegurada pela ciência ao órgão de representação judicial, que poderá ingressar no processo e defender a validade do ato impugnado. O art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 prevê expressamente essa providência.

O exame liminar, contudo, não se confunde com o julgamento definitivo da controvérsia. É necessário verificar se, a partir da prova pré-constituída, há ilegalidade manifesta ou plausibilidade suficiente para afastar, desde logo, a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A intervenção judicial em matéria licitatória deve limitar-se ao controle de legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração na escolha de critérios técnicos ou na avaliação de conveniência e oportunidade. Por outro lado, a discricionariedade administrativa não autoriza a adoção de exigências sem pertinência com o objeto, desproporcionais ou incompatíveis com a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

No caso concreto, a impetrante não se limita a questionar a conveniência dos critérios escolhidos. A documentação juntada permite identificar, em cognição sumária, questões objetivas que ultrapassam a mera discordância quanto ao modelo de contratação.

DA ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM REPUBLICAÇÃO

A manifestação administrativa apresentada pela Comissão registra alterações relativas à forma de comprovação de quesito de pontuação técnica e ao alcance do termo “empregado” na minuta contratual e nas especificações técnicas.

O art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as modificações promovidas no instrumento convocatório devem ser divulgadas nos mesmos termos e prazos dos atos originais, ressalvada a hipótese em que a alteração não afete a preparação das propostas.

Neste exame inicial, não é possível concluir que as modificações sejam manifestamente irrelevantes para a formulação das propostas. A primeira alcança a documentação comprobatória de quesito de pontuação técnica. A segunda altera o sentido atribuído à composição da equipe responsável pela execução contratual, matéria potencialmente relacionada à formação dos custos e à organização das propostas.

A própria Comissão reconheceu a ocorrência de alteração ou complementação do regramento, mas concluiu, sem demonstração técnica detalhada, que não haveria necessidade de republicação. A questão recomenda a preservação do estado atual do certame até que a autoridade esclareça, com elementos concretos, por que as modificações não repercutiriam na preparação das propostas.

DAS CLÁUSULAS DE PONTUAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS TERRITORIAIS

A prova documental indica que o edital atribui pontuação à existência de sede ou filial previamente instalada em determinadas unidades federativas, condicionando a pontuação à anterioridade mínima de seis meses. Também há previsão de registro da sociedade em Seccional da OAB vinculada à unidade federativa indicada para a prestação dos serviços e exigência de manutenção de estabelecimentos em localidades determinadas durante a execução contratual.

A existência de pertinência entre a estrutura exigida e o objeto da contratação pode ser examinada pela Administração. Entretanto, quando a exigência territorial preexistente produz vantagem classificatória antes da contratação, deve estar acompanhada de motivação concreta que demonstre sua necessidade e sua relação objetiva com a capacidade de execução do serviço.

A documentação apresentada revela que a impugnação administrativa questionou precisamente essa relação de pertinência e solicitou a indicação dos estudos, dados e razões técnicas que teriam justificado a pontuação. A resposta da Comissão, conforme os documentos juntados, não identificou de forma individualizada tais elementos.

Há, portanto, plausibilidade suficiente para reconhecer, em juízo preliminar, que a controvérsia não se limita à escolha discricionária de critérios, mas envolve a necessidade de motivação objetiva para restrições capazes de afetar o universo competitivo.

DA PONTUAÇÃO POR ÊXITO PROCESSUAL

O edital atribui parcela relevante da pontuação técnica à comprovação de êxito em demandas anteriores e à celebração de acordos.

A questão não diz respeito à possibilidade abstrata de a Petrobras avaliar experiência profissional e capacidade operacional. O ponto controvertido é a utilização do resultado de processos judiciais como medida objetiva de qualificação, especialmente quando não demonstrada metodologia capaz de comparar resultados de causas distintas, com diferentes graus de complexidade, elementos probatórios, teses jurídicas e fatores externos à atuação profissional.

A controvérsia deve ser examinada a partir do próprio edital e da documentação administrativa apresentada, sem transposição automática de soluções adotadas em outros processos. No presente feito, a plausibilidade decorre da ausência, indicada nos documentos, de metodologia suficientemente objetiva para aferição e comparação do chamado êxito integral, parcial e dos acordos, bem como da expressiva participação desse critério na nota técnica.

A análise liminar não exige, neste momento, concluir pela invalidade definitiva do critério, mas apenas verificar se sua formulação permite controle objetivo, isonômico e compatível com a finalidade da contratação.

A questão, portanto, não pode ser afastada, neste momento, apenas pela afirmação de que a Administração possui liberdade para escolher critérios de qualidade. A liberdade de escolha deve ser exercida dentro dos limites da pertinência, da objetividade e da isonomia.

DA DESCLASSIFICAÇÃO POR FORMALIDADES DOCUMENTAIS

A impetrante sustenta que o edital e a Circular nº 1 preveem a desclassificação automática pela ausência de nomenclatura padronizada de pastas ou pelo não preenchimento de planilha auxiliar, embora o próprio instrumento convocatório preveja a possibilidade de complementação quando o formalismo se sobrepuser à forma necessária.

A aparente contradição entre a regra de desclassificação automática e a previsão de complementação constitui questão objetiva, verificável a partir do próprio edital e dos documentos administrativos juntados.

Em cognição sumária, a desclassificação fundada exclusivamente em aspecto instrumental, quando o conteúdo substancial da documentação permanece disponível e verificável, pode comprometer a proporcionalidade e o caráter competitivo do certame. A solução definitiva dependerá das informações da autoridade e da análise integral do procedimento administrativo, mas a questão apresenta fundamento relevante para impedir, por ora, a produção de efeitos irreversíveis.

DO PERIGO DA DEMORA E DA MEDIDA ADEQUADA

A abertura das propostas está prevista para 21/09/2026, às 12h. A realização dessa etapa sob as cláusulas impugnadas poderá consolidar a matriz competitiva do certame, tornar públicas propostas formuladas sob regras controvertidas e dificultar a recomposição posterior da isonomia.

O perigo da demora, portanto, não decorre de dano econômico hipotético, mas do risco de prosseguimento imediato do procedimento sob regras cuja validade está sendo questionada com base em documentos do próprio edital e da resposta administrativa.

Por outro lado, a suspensão integral e definitiva do certame, neste momento, mostra-se medida mais ampla do que o necessário. Mostra-se, contudo, prudente impedir temporariamente a abertura das propostas e o prosseguimento do procedimento licitatório até a apresentação das informações pela autoridade coatora, a manifestação do Ministério Público Federal e a posterior reanálise da medida por este juízo. A providência é provisória, preserva a utilidade do processo e não antecipa definitivamente o resultado do mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **afasto, por ora, a reunião ou redistribuição deste mandado de segurança à 30ª Vara Federal**, sem prejuízo de eventual análise da prevenção no Tribunal Regional Federal da 2ª Região quanto aos recursos do processo nº 5069000-22.2026.4.02.5101;
2. **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar**, para determinar à autoridade coatora que: (a) não realize a abertura das propostas da Oportunidade nº 7004628478 na data designada, 21/09/2026; e (b) suspenda o prosseguimento do procedimento licitatório, inclusive a prática de atos de julgamento, classificação, adjudicação, homologação ou contratação, até a apresentação das informações e a posterior reanálise da medida por este juízo;

3. notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, esclarecendo especificamente: (a) as razões e os elementos administrativos já existentes que fundamentaram a pontuação por presença geográfica, a exigência de registro territorial, os índices econômico-financeiros e a pontuação por êxito; (b) a metodologia prevista no edital para avaliação do êxito integral, parcial e dos acordos; (c) a compatibilidade entre a desclassificação automática por formalidades e as cláusulas que admitem complementação; e (d) as razões pelas quais as alterações divulgadas na resposta à impugnação não comprometeriam a formulação das propostas, facultada a juntada dos documentos administrativos pertinentes;
4. dê-se ciência do feito à PETROBRAS, por seu órgão de representação judicial, na qualidade de pessoa jurídica interessada, mediante o encaminhamento de cópia da petição inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;
5. apresentadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal. Com ou sem o parecer, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado, se necessário, o pedido liminar.

Intimem-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510020388411v4** e do código CRC **9fd6377a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ARTHUR DINIZ BORGES

Data e Hora: 15/09/2026, às 15:17:31

5102527-62.2026.4.02.5101

510020388411 .V4